



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.911377/2012-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.632 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	6 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BRADESCO SAUDE S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Período de apuração: 16/08/2012 a 31/08/2012

COMPENSAÇÃO. DCOMP. INEXATIDÃO. ANÁLISE POSTERIOR. DIREITO MATERIAL.

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório. (Súmula CARF 168).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

*Assinado Digitalmente*

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, e Ricardo Pezzuto Rufino.

**RELATÓRIO**

Adoto relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (DRJ/POA), por bem representar até aquele momento processual:

Trata-se de processo de DCOMP Eletrônico por pagamento a maior ou indevido de CSRF, Código de Receita 5952, da 2ª quinzena de agosto de 2012, tendo o contribuinte enviado à Receita Federal a Declaração de Compensação (fls. 91 a 95 1).

De acordo com o informado na declaração de compensação, a empresa teria um crédito inicial original de R\$ 172.939,07, sendo que na data da transmissão tal crédito atualizado seria de R\$ 175.724,00, tendo se utilizado para quitar débitos em sua totalidade.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório não homologando a DCOMP aqui em discussão sob a alegação de que o valor já teria sido utilizado integralmente para quitar débitos do contribuinte, não restando saldo de crédito disponível (fl. 96).

Foi então dada a ciência do Despacho Decisório em 18/01/2013, conforme fls. 98 a 101 dos autos, sendo que o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 5 a 19).

Em tal manifestação a empresa em síntese alega que teria direito a um crédito de R\$ 172.939,67 relativo à CSRF da 2ª quinzena de agosto de 2012, pois apurou um valor devido de R\$ 2.809.904,04, enquanto o recolhido foi de R\$ 2.982.843,71. O valor declarado em DCTF seria de R\$ 2.982.843,71 teria sido um equívoco.

Argumenta, preliminarmente, que ocorreu instrução probatória superficial ferindo o princípio da verdade material, eivando de nulidade o Despacho Decisório, devido ao fato de que a fiscalização não tê-lo intimado a comprovar a existência e validade dos créditos compensados.

Diz que na remota hipótese de não se considerar nulo o Despacho Decisório, o mesmo não deve prosperar, pois seria correta sua compensação. Aponta que celebrou contrato de serviços de telemarketing com a Atento Brasil S/A. Contudo teria retido dessa empresa equivocadamente valores de IRRF e CSRF. Coloca que serviços de telemarketing não se enquadram no rol de serviços sujeitos às retenções de contribuições sociais, nos termos do art. 30, da Lei nº 10.833/03. Cita normas da Receita Federal discorrendo que os serviços de telemarketing não estariam sujeitos à retenção.

Fala que fez a devolução dos valores à prestadora de serviços de telemarketing, apresentando o seu razão contábil e seu controle extra contábil.

O processo de cobrança de nº 16682.911698/2012-41 foi apensado a esses autos (fl. 90).

A DRJ/POA, então, exarou o Acórdão 10-064.376 - 2ª Turma da DRJ/POA (fls. 106 a 110) em 12/03/2019 julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, tendo esta ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 16/08/2012 a 31/08/2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE INDEVIDA OU A MAIOR EFETIVIDADE DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO. DEVOUÇÃO AO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PARTE ILEGÍTIMA PARA O PLEITO.

Nos casos em que comprovado que o serviço prestado não era passível de retenção na fonte, há que se considerar existente crédito passível de restituição. Contudo, a fonte pagadora não é parte legítima para pleitear a restituição, haja vista que não restou comprovada a devolução ao beneficiário do tributo retido indevidamente.

O recorrente foi cientificado do julgamento acima em 18/10/2019 (fl. 184). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 114 a 128) em 23/09/2019 (fl. 112), antes mesmo da ciência. Neste, o recorrente aduz, em suma:

- a) Preliminarmente (assim como na manifestação de inconformidade), que ocorreu instrução probatória superficial ferindo o princípio da verdade material, eivando de nulidade o Despacho Decisório, devido ao fato de que a fiscalização não o ter intimado a comprovar a existência e validade dos créditos compensados.
- b) Que a compensação pleiteada seria correta. Que teria celebrado contrato de serviços de telemarketing com a Atento Brasil S/A. Contudo teria retido dessa empresa equivocadamente valores de CSRF. Coloca que serviços de telemarketing não se enquadram no rol de serviços sujeitos às retenções de contribuições sociais, nos termos do art. 30, da Lei nº 10.833/03. Cita normas da Receita Federal discorrendo que os serviços de telemarketing não estariam sujeitos à retenção.
- c) Que teria demonstrado a devolução do valor de R\$ 172.939,67 à prestadora de serviço, conforme documento de fl. 82, anexado na Manifestação de Inconformidade.
- d) Que estaria anexando ao recurso comprovante de pagamento à prestadora de serviço do valor indevidamente retido.

O contribuinte voltou ao processo em 11/10/2019 (fl. 150) apresentando petição (fls. 152 a 154) onde anexa espécie de declaração de quitação (fls. 175) apresentada pela prestadora de serviço referente aos valores discutidos.

Este é o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

**Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 10-064.376 - 2ª Turma da DRJ/POA se deu em 18/10/2019 (fl. 184), sendo o recurso voluntário apresentado em 23/09/2019 (fl. 112) e complementado em 11/10/2019 (fl. 150). Logo, ambas as petições de recurso são tempestivas e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, delas conheço.

**Preliminar**

O recorrente repete a argumentação trazida na Manifestação de Inconformidade de que ocorreu instrução probatória superficial, ferindo o princípio da verdade material, eivando de nulidade o Despacho Decisório. Isso teria ocorrido devido ao fato de que a fiscalização não o teria intimado a comprovar a existência e validade dos créditos compensados antes da emissão do Despacho Decisório.

Os fundamentos utilizados no Acórdão recorrido sobre esta parte contestada, com os quais concordo, revelaram-se bastante consistentes. Desta forma, passo a reproduzi-los e adotá-los como razões de decidir do presente acórdão, nos termos do §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c o art.114, §12, inc. I, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/23:

Conforme o Despacho Decisório o valor recolhido de R\$ 2.982.843,71 teria sido totalmente utilizado para quitar o débito de CSRF da 2ª quinzena de agosto de 2012.

Verificação da DCTF apresentada pelo contribuinte dá conta que foi declarado um débito apurado de CSRF (Código de Receita 5952) exatamente no valor de R\$ 2.982.843,71 para o período da 2ª quinzena de agosto de 2012 (fl. 68).

Portanto, plenamente correta a decisão administrativa emanada pela DRF, pois em consonância com o declarado pelo manifestante.

Além de a autoridade administrativa ter considerado a DCTF espontânea apresentada em pleno acordo com o disposto no Despacho Decisório, isso foi também corroborado pelo recolhimento desse valor no DARF (Documento de Arrecadação), não havendo de se alterar o entendimento da DRF de origem (ver fl. 70).

Diante disso, sem justificativa a alegação do contribuinte de nulidade do Despacho Decisório por instrução probatória superficial ferindo o princípio da verdade material, pois a análise da declaração de compensação pela DRF de origem considerou o que foi declarado pelo próprio BRADESCO SEGUROS.

Também sem sustentação o argumento de que deveria ter sido intimado, pois como já dito, o valor que foi considerado na decisão administrativa foi o informado pelo contribuinte, e tal valor não foi questionado pela fiscalização. Não há sentido em querer que a fiscalização intime uma empresa se no procedimento em questão está sendo aceito o valor que a mesma declarou.

Em situações assim de forma geral não deve ser concedido o crédito requerido pelo contribuinte por falta de liquidez e certeza.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

### Mérito

A lide em questão versa sobre pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior de R\$ 172.939,07 em valores originais de CSRF (Contribuições Sociais Retidas na Fonte). O contribuinte declarou em DCTF (fl. 68) e recolheu (fl. 70) o valor de R\$ 2.982.843,71 referente a CSRF (código de receita 5952) da 2ª quinzena de agosto de 2012.

Contudo, após fazer o recolhimento, percebeu que o valor retido neste período de apuração de CSRF da empresa ATENTO BRASIL S/A (CNPJ 02.879.250/0001-79) foi indevido. Isso porque o serviço prestado pela empresa (contrato fls. 49 a 61) é de telemarketing e este serviço não estaria abrangido pelo art. 30 da Lei nº 10.833/03:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

O contribuinte anexou ao processo as notas fiscais emitidas pela prestadora de serviço no período em questão (fls. 72 a 77), que assim totalizam:

Data	Nota	Valor
09/08/2012	72	1.431.998,45
09/08/2012	74	1.122.844,29
09/08/2012	75	867.817,05
09/08/2012	77	176.049,02
09/08/2012	79	102.229,45

09/08/2012	85	18.194,38
<b>TOTAL</b>		<b>3.719.132,64</b>

O recorrente, então, teria aplicado a alíquota de 4,65% (prevista no art. 31 da Lei nº 10.833/03) a título de CSRF, que perfaz o total de R\$ 172.939,67. E este é o valor do indébito, objeto do PERDCOMP analisado.

Para corroborar com sua argumentação, anexa ao processo demonstrativo interno onde são realizados os cálculos da retenção indevida (fl. 79).

A Delegacia de Julgamento indeferiu o pleito do contribuinte pela falta de comprovação dele ter devolvido o valor à prestadora de serviço. Afinal de contas, na manifestação de inconformidade só constava um controle interno (fls. 82 e 83) onde aparecia o valor supostamente pago à prestadora de serviço de R\$ 228.726,65 (que seria o somatório de R\$ 55.786,98 de IRRF e R\$ R\$ 172.939,67 de CSRF). Mas um mero controle interno não se presta a provar a efetiva devolução de recursos.

Realmente o art. 8º da Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012, vigente à época, assim estabelecia:

Art. 8º O sujeito passivo que **promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB no pagamento ou crédito a pessoa física ou jurídica, efetuou o recolhimento do valor retido e devolveu ao beneficiário a quantia retida indevidamente ou a maior**, poderá pleitear sua restituição na forma do § 1º ou do § 2º do art. 3º ressalvadas as retenções das contribuições previdenciárias de que trata o art. 18. (grifamos)

Para sanear este impedimento colocado pelo Acórdão *a quo*, o contribuinte trouxe no seu recurso declaração da prestadora de serviço (fl. 175) onde esta reconhece o recebimento do valor de R\$ 228.726,65 referente às retenções realizadas de forma indevida.

O conjunto probatório está, na visão deste relator, robusto para demonstrar o direito líquido e certo do contribuinte em relação ao indébito pleiteado.

Acerca das referidas controvérsias, o CARF pacificou entendimento, por meio da edição dos enunciados das súmulas nº 168 e nº 164, que assim dispõem:

Súmula CARF nº 168 (Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021):

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 164 (Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021):

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente

para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desta sorte, se percebe que é possível a retomada da análise do direito creditório, mesmo após a ciência do despacho decisório, desde que comprovada a inexatidão material. Diante desse contexto, cabe ao contribuinte fazer a efetiva prova do direito alegado.

Na visão deste relator, essa inexatidão material (que foi a falta de retificação da DCTF para o valor devido antes da entrega da PERDCMP) estaria bem caracterizada.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou provimento ao recurso.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista